

O tratamento contabilístico do *renting*

O *renting* é uma modalidade de aluguer a longo prazo, aplicável a uma vasta modalidade de bens, que apresenta importantes vantagens. Neste trabalho, analisam-se os aspectos mais importantes relacionados com a sua fiscalidade e contabilização.

Por **María Concepción Verona Martel**,
Yaiza García Padrón e **María Gracia Reyes Padilla**

A origem do *renting* situa-se no Reino Unido, concretamente, em 1950, data em torno da qual se considera o começo, também, da utilização deste produto/serviço nos Estados Unidos. Desde esta data até à actualidade generalizou-se em numerosos países, alguns com mais facilidade e rapidez do que outros. Mas, em geral, as previsões que as diferentes companhias de *renting* realizaram para os próximos anos recolhem um elevado grau de desenvolvimento desta figura, especialmente, naqueles países onde a sua implantação é menor.

O presente trabalho tem como objectivo incidir sobre duas destacadas contribuições que o *renting* traz consigo para as empresas e pessoas singulares que decidam alugar bens através desta modalidade, como são as vantagens fiscais e a simplicidade da contabilização da operação.

Renting: conceito e características principais

O *renting* pode definir-se como «um contrato de aluguer a médio e longo prazo de bens móveis (tangíveis ou intangíveis) ou imóveis, que permite ao cliente em troca de pagamento de uma quota periódica fixa, o uso do bem além de todos os serviços que sejam necessários para o perfeito funcionamento do bem objecto de contrato, durante o prazo de vigência do mesmo».

A inclusão no contrato de todos aqueles serviços que possibilitam o perfeito funcionamento do bem, deu lugar a que o *renting*, seja considerado por muitos autores, como um «produto-serviço». Por outro lado, podemos destacar que a finalidade principal de *renting* centra-se no uso e desfrute do bem. O objectivo final destes tipos de operações não costumam ser, diferentemente de outras figuras, a de converter-se em proprietário do mesmo, já que no contrato não se estabelece obrigatoriamente a opção de compra do bem alugado.

A quota do *renting*, ao incluir tanto o preço de aluguer como os gastos de manutenção, seguro, etc., costuma ser mais elevada que as outras modalidades de aluguer, com as quais o *renting* se confunde frequentemente, como são o *rent a car* (aluguer de carro) e o *leasing* (arrendamento). Em muitos países, o *renting* não tem uma regulação própria, utilizando-se, nestes casos, a normativa existente para outras formas de aluguer, se bem que de forma muito geral, como é o caso de Espanha.

Os bens que podem ser susceptíveis de *renting* são muito diversos: veículos, equipamentos de televigilância, fotocopiadoras, guindastes industriais, instrumentos médicos, computadores, máquinas e ferramentas de produção, etc. No entanto, os que têm tido um maior êxito são os veículos e os equipamentos informáticos.

Os principais utilizadores do *renting* são as empresas, especialmente, as grandes empresas, mas cada vez é maior o número de pequenas e médias empresas em conjunto com as Administrações Públicas e os particula-



María Concepción Verona Martel

– Docente no Departamento de Economia Financeira e Contabilidade da Universidade de Las Palmas de Gran Canaria



Yaiza García Padrón

– Docente no Departamento de Economia Financeira e Contabilidade da Universidade de Las Palmas de Gran Canaria



María Gracia Reyes Padilla

– Docente no Departamento de Economia Financeira e Contabilidade da Universidade de Las Palmas de Gran Canaria

Contabilidade

res, que recorrem às companhias de *renting* para alugar um bem nesta modalidade.

O *renting* supõe importantes vantagens para a pessoa ou empresa que o utiliza, pois ambas podem actuar como arrendatário neste tipo de contrato. Entre tais vantagens podem citar-se:

- Dispor de um bem sem ter que realizar gasto de dinheiro para o adquirir, o que permite utilizar fundos para outros fins.
- A melhor adaptação à mudança tecnológica, além de ter cobertos de antemão todos os gastos de manutenção do bem.
- Simplificação das tarefas administrativas, com a correspondente diminuição dos custos que supõe.
- Contabilização muito simples, pois o bem não se reflecte no balanço, ao ser um simples aluguer. O aspecto contabilístico será analisado com mais pormenor no capítulo seguinte, ao ser uma das grandes vantagens de *renting*.
- Importantes vantagens fiscais, dado que a quota é dedutível, na maioria dos casos.

No entanto, nem tudo são vantagens para o utilizador, pois esta operação de aluguer a longo prazo, também supõe alguns inconvenientes.

- As revisões e reparações dos bens devem ser feitos nas oficinas autorizadas, indicadas no momento da assinatura do contrato.
- Todas as companhias de *renting* não oferecem aos seus potenciais clientes uma vasta gama de modelos e marcas de bens sobre os quais realizam este tipo de contrato.
- Ao ser um aluguer, não existe obrigatoriamente opção de compra e a sua quota costuma ser mais elevada que outro tipo de aluguer.
- Uma característica especial do contrato de *renting* é que a sua quota determina-se em função do uso que se dá ao bem, estabelecendo-se no contrato que, em caso de se superarem os limites fixados, por exemplo o número máximo de quilómetros do veículo alugado, este implicará para o cliente um custo adicional.

A importância dos aspectos fiscais na operação de *renting*, especialmente para uma empresa, merece um tratamento mais amplo que o resto de vantagens que supõe esta forma de aluguer a longo prazo, à excepção de suas vantagens contabilísticas. O estudo do aspecto fiscal realiza-se tendo em conta a legislação espanhola, considerando além do mais que a operação de *renting* não tem uma opção de compra ao finalizar o contrato, que por outro lado é o mais habitual.

No caso do contrato de *renting* prever uma opção de compra, é necessário determinar se existem ou não dúvidas razoáveis de que tal opção seja executável, pois dela dependerá a dedutibilidade da quota de *renting*, complicando-se a operação. Neste sentido, Astorga Sánchez (2000:69) afirma que para evitar tal problemática «a maioria das operações de *renting* não incluem uma opção de compra».

Em Espanha, considera-se gasto dedutível de cem por cento da quota que o cliente paga à sociedade de *renting*, tanto no *impuesto de sociedades* (imposto sobre o

rendimento das pessoas colectivas, em português) como no *impuesto sobre la renta de las personas físicas* (imposto sobre as pessoas singulares, em português), sempre que o arrendatário dedique o bem objecto de *renting*, na sua totalidade, a uma actividade empresarial ou profissional. Se o bem não é dedicado totalmente a actividades empresariais ou profissionais, poderá deduzir-se a quota de *renting*, mas só na percentagem em que o dito bem seja dedicado à actividade da empresa. A dedução fiscal desaparece caso o arrendatário não destine o bem a actividades empresariais ou profissionais.

No que se refere ao *impuesto sobre valor añadido* (imposto sobre o valor acrescentado, em português), as operações de *renting* ficam sujeitas a uma taxa de 16 por cento na Península e nas Ilhas Baleares, enquanto nas Ilhas Canárias, a taxa é de cinco por cento (¹). O *renting* possibilita ao arrendatário uma dedução de pelo menos 50 por cento do IVA suportado, ampliável até cem por cento no caso do bem se destinar exclusivamente a actividades empresariais ou profissionais.

No que se refere à amortização do bem objecto de *renting*, a aplicação da mesma não traz problemas para o arrendatário deste tipo de contrato, uma vez que, ao não ter a propriedade do bem, não tem que realizá-la.

O tratamento contabilístico do *renting*

Na hora de definir a forma de contabilização de uma operação de *renting* é fundamental determinar a natureza económica subjacente à mesma. Neste sentido, o Instituto de Contabilidad y Auditoría de Cuentas (Instituto de Contabilidade e Auditoria de Contas (ICAC)), em Junho de 1999 (²), e ante uma consulta que lhe foi formulada com respeito ao *renting*, estabelece que o tratamento contabilístico será distinto segundo se defina como arrendamento financeiro ou não financeiro.

Em primeiro lugar, no caso de ser assimilável a operação de *renting* a um arrendamento financeiro (*leasing*), a contabilização da mesma fica especificada no apartado f) da norma de valoração n.º 5, contida na quinta parte do Plan General de Contabilidad Español (Plano Oficial de Contabilidade; PGC, siglas em espanhol) aprovado pelo Real Decreto n.º 1643/1990, de 20 de Dezembro, no qual se afirma que quando «pelos condições económicas do arrendamento financeiro não existam dúvidas razoáveis de que se vai a exercer a opção de compra», o arrendatário deve reflectir os direitos procedentes dos contratos mencionados como activos imateriais, assim como registar as dívidas ocasionadas pelos mesmos. Portanto, o arrendatário deverá registar o crédito correspondente no seu activo e a alienação do bem objecto de contrato.

Assim, segundo a Resolução do ICAC, de 21 de Janeiro de 1992, em que se inserem normas de valoração do imobilizado imaterial, no ponto 4 da norma oitava, entende-se que não existem dúvidas razoáveis sobre o exercício de opção de compra quando no momento da assinatura do contrato o preço da opção de compra seja:

- Inferior ao valor residual ao que se estima que terá o bem na data do exercício da dita opção;

- Insignificante ou simbólico em relação à importância total do contrato de arrendamento financeiro.

Em segundo lugar, quando a natureza da operação de *renting* seja a de um arrendamento não financeiro (aluguer), o tratamento contabilístico será simplesmente o registo do gasto por parte do arrendatário e do ingresso por parte do arrendador, pelo aluguer que lhes corresponde em cada exercício de acordo com a sua natureza e atendendo ao princípio de aquisição recolhido na primeira parte de PGC. Não obstante, podem dar-se circunstâncias económicas na operação que façam que o substrato económico seja assimilável ao arrendamento financeiro quando não existem dúvidas razoáveis de que se vá a exercitar a opção de compra.

Neste sentido, o ICAC considera que, mesmo não existindo opção de compra no contrato de *renting*, poderiam produzir-se as seguintes circunstâncias económicas que implicaria o tratamento do mesmo como uma operação de *leasing*:

a) Contratos de arrendamentos nos quais o período de aluguer coincide com a vida útil do bem ou quando, sendo menor, exista evidência clara de que finalmente ambos os períodos vão coincidir, não sendo significativo o seu valor residual ao finalizar o seu período de utilização, e sempre que, das condições acordadas se desprenda a racionalidade económica da manutenção de dito arrendamento (em particular, pode aplicar-se esta racionalidade naqueles casos em que o valor presente das quantias a pagar no início do arrendamento suponham a prática da totalidade do valor do activo arrendado).

b) Quando as especiais características dos bens objecto de arrendamento fazem com que a sua utilidade fique restringida ao arrendatário.

Portanto, quando o contrato de *renting* inclua uma opção de compra e não existam dúvidas razoáveis sobre o seu exercício, ou quando ainda, não existindo opção de compra, coincida alguma das circunstâncias económicas anteriormente mencionadas, a contabilização de *renting* equipara-se ao de um arrendamento financeiro. Assim, neste sentido, o arrendatário teria que reflectir no activo do balanço os direitos de uso com imobilizado imaterial pelo valor em dinheiro do bem, os quais serão amortizados tendo em conta a vida útil do bem objecto de contrato; registando-se no passivo a dívida total pelas quotas mais a importância da opção de compra. A diferença entre ambas importâncias, quer dizer, os gastos financeiros, serão contabilizados como gastos a distribuir em vários exercícios; estes gastos serão imputados a resultados de acordo com um critério financeiro. Quando se aplica a opção de compra será dada a baixa nas contas o valor dos direitos registados e a sua correspondente amortização acumulada, passando a formar parte do valor do bem adquirido.

Pelo contrário, quando a operação de *renting* seja definida como um arrendamento não financeiro, a sua contabilização é bastante mais simples, dado que o arrendatário

se limitará a reconhecer como gasto pelo aluguer as quotas de *renting*, registando-o na conta de "arrendamento e taxas", não reflectindo portanto em nenhuma conta de balanço da empresa.

Conclusões

O *renting* é uma modalidade de aluguer a longo prazo, aplicável a uma vasta modalidade de bens, que apresenta importantes vantagens para a pessoa ou empresa que actua como arrendatário neste tipo de contrato. Neste trabalho, analisaram-se os aspectos mais destacados de duas dessas vantagens, como são as vantagens fiscais e a contabilização.

Na primeira, a quota que o arrendatário tem de pagar é totalmente dedutível para efeitos fiscais, sempre que o bem objecto de *renting* se destine a actividades profissionais ou empresariais; caso contrário, perde-se esta dedutibilidade na qual o *renting* é especialmente benéfico para aquele arrendatário que alugue um bem através desta modalidade para afectá-lo às suas actividades de negócio.

As anotações contabilísticas necessárias para recolher a posse e usufruto de um bem não são nada complexas. Trata-se de um simples aluguer, a operativa contabilística para o arrendatário limita-se a recolher a importância que a sociedade de *renting* tem que pagar em conceito de aluguer como um gasto, ficando para a sociedade de *renting* as anotações relacionadas, por exemplo, com a amortização e a posse em propriedade de bem. O tratamento contabilístico de *renting* é, portanto, muito simples, muito menos complexo que outras figuras com as quais o *renting* é confundido, como o *leasing*.

(Texto recebido pela CTOC em Novembro de 2002)

Bibliografia

- Astorga Sánchez, J. A. (2000): "El leasing desde el punto de vista del arrendatario", Editorial ASNEF (Asociación Nacional de Establecimientos Financieros de Crédito).
Boletín Oficial del Instituto de Contabilidad y Auditoría de Cuentas (BOICAC) (1999): Comunicaciones y Consultas, número 38, apartado III, Consulta nº 6.
Plan General de Contabilidad Español (1990).
Resolución del Instituto de Contabilidad y Auditoría de Cuentas (ICAC), de 21 de Enero de 1992, referida a "normas de valoración del inmovilizado inmaterial".

(¹) O imposto sobre o valor acrescentado aplica-se em todo o território espanhol excepto nas Ilhas Canárias, em que é de aplicação exclusiva o *impuesto general indirecto canario* (imposto geral indirecto canário (IGIC)).

(²) No número 38 do *Boletín Oficial del Instituto de Contabilidad y Auditoría de Cuentas* (Boletim Oficial do Instituto de Contabilidade e Auditoria de Contas (BOICAC)), capítulo III. Comunicações e Consultas, Consulta nº 6.